



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
- Criada conforme Resolução N. 100/2019-PR.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 19 / 2023 - AUDIPEC/AUDINT/PRESI/TJRO

1. CONTEXTO OPERACIONAL

Trata-se de Relatório de Monitoramento das recomendações propostas no relatório de auditoria (0009575, 0009585), cujo objetivo foi evidenciar se as concessões dos adicionais de qualificação funcional no exercício de 2014 estavam em conformidade com a LC n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010-PR.

Neste sentido, este relatório visa aferir o grau de eficácia das recomendações propostas.

2. DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

Recomendação 1: Revisão da Resolução Normativa n. 024/2010, a fim de que se adeque ao atual entendimento da Administração quanto: a. Ao uso de declarações para obtenção do adicional de qualificação funcional, b. Necessidade de inserção de conteúdo programático no corpo de certificados de capacitações que podem ser consideradas de carga horária reduzida; c. Estabelecimento de padrões capazes de determinar para quais atividades de capacitação e respectivas cargas horárias o tema será suficiente para suprir a exigência da norma quanto ao conteúdo programático;

Providência Adotada: Verificou-se que a [Resolução n. 106/2019-PR](#) e a [Resolução n. 247/2022-PR](#), que alteraram a Resolução n. 24/2010, trouxeram algumas mudanças para melhoria do processo de adicional de qualificação, conforme descrito abaixo:

"Art. 2º

§2º Serão consideradas áreas de interesse da Justiça aquelas relacionadas às atribuições do cargo e/ou função exercidas pelo(a) servidor(a) e de sua unidade de lotação estabelecidas nas descrições de funções do Programa Gestão por Competência.

§ 4º O(a) servidor(a) interessado(a) em obter o adicional de qualificação funcional deverá requerê-lo à Secretaria de Gestão de Pessoal (SGP), encaminhando os certificados dos cursos e ações de capacitação que não estiverem registrados em sua ficha funcional, com a ciência de sua chefia imediata. (NR)

§ 5º Para fins de concessão do adicional de qualificação funcional, os documentos dos cursos e ações de capacitação referentes aos incisos I a VI, do artigo 20, da Lei Complementar n. 568/2010, deverão conter: (NR)

.....
III - conteúdo programático ou histórico escolar, conforme o caso; (NR)

IV - tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira para a língua portuguesa, realizada por órgão oficial ou firmada por tradutor juramentado, no caso de cursos de capacitação para fins do adicional na modalidade 500 horas, bem como para as modalidades graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, caso não venham acompanhados da tradução por ocasião da revalidação ou reconhecimento por instituições brasileiras. (AC)

§ 8º Os efeitos financeiros da concessão do adicional de qualificação iniciarão a partir do requerimento, desde que atendidos todos os requisitos legais dispostos na regulamentação pertinente, bem como na legislação educacional brasileira aplicável ao caso. (AC)

§ 9º Na falta de cumprimento de requisito legal quando do requerimento, os efeitos financeiros do adicional de qualificação contam-se a partir do cumprimento da exigência pelo(a) servidor(a).

(AC) Art. 3º

.....
§ 1º-B Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras somente terão validade se forem revalidados por universidades públicas, conforme legislação específica. (AC)

§ 1º-C Os diplomas de mestrado e doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos por universidades brasileiras, observada a legislação brasileira. (AC)

Dessa forma, constata-se que a **recomendação foi implementada**.

Recomendação 2: Reanalisar as decisões que concederam adicionais de qualificação funcional com base em certificados que não possuíam conteúdo programático ou período de realização.

Providência Adotada: Não constam informações da unidade auditada.

Assim, constata-se que a **recomendação não foi implementada**.

Recomendação 3: Institucionalização de banco de dados das decisões administrativas, ao qual seja
Relatório de Monitoramento 19 (3400328) SEI 8001135-28.2016.8.22.1111 / pg. 1

conferida publicidade semelhante à das normas que regulamentam a concessão de adicional de qualificação funcional em âmbito institucional, facilitando o conhecimento do posicionamento da Administração acerca de determinado tema, e inibindo a adoção de tratamentos diferenciados a casos semelhantes.

Providência Adotada: Foi instituído no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, por meio da Resolução n. 002/2017. E a Resolução nº 207/2021-TJRO, passou-o para a denominação de [Núcleo de Gerenciamento de precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC](#), no qual tem como objetivo monitorar e gerenciar os processos que contenham idêntica controvérsia (submetidos à sistemática da repercussão geral, recursos repetitivos, IAC e IRDR), observando celeridade, isonomia de tratamento às partes processuais e segurança jurídica.

Ressalta-se que em pesquisas realizadas no sítio do referido núcleo, não consta matérias publicadas sobre Adicional de qualificação funcional. Dessa forma, verificou-se que o Nugepnac trata somente de matérias referente à processos da área judiciária.

Neste sentido, constata-se que a **recomendação não foi implementada.**

Recomendação 4: Restituição ao servidor Sidnei Hercílio Vieira no valor de R\$ 577,31, e a servidora Alba Valéria Barros da Silva no valor de R\$ 650,31, em virtude de pagamento a menor de adicional de qualificação funcional;

Providência Adotada: A unidade informou por meio da Comunicação Interna (0063656) que foram realizadas restituições aos referidos servidores(as).

Dessa forma, constata-se que a **recomendação foi implementada.**

Recomendação 5: Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.181,51, pago indevidamente, conforme demonstrado nos Quadros 1, 2, 3 e 4, item 2.1.

Providência Adotada: A unidade informou por meio da Comunicação Interna (0063656) e planilha de monitoramento da Audint (0597157) que foram realizadas restituições de alguns servidores(as), posteriormente não foram anexadas outras informações pela SGP que atestassem o atendimento da recomendação.

Desse modo, constata-se a **recomendação está em implementação, à época. Contudo, devido ao lapso temporal de 8 anos, considera-se que houve a prescrição de cobrança e que a recomendação não é mais aplicável**

Recomendação 6: Aperfeiçoamento dos controles nos procedimentos de: Registro e análise de certificados, de modo a evitar: a reanálise de certificado sem pedido formal de reconsideração do servidor; b. Elaboração de cálculos do adicional, de modo a evitar pagamentos: para maior, para menor e/ou em duplicidade; c. Análise de requerimentos para concessão do adicional, com vista a garantir que os efeitos da decisão concessória observem a data de protocolização do requerimento acompanhado dos devidos documentos comprobatórios. d. Recepção de recursos administrativos, para que se atente a necessária formalização dos procedimentos de protocolização e análise destes recursos, de modo que não se conheça de recurso intempestivo, nem daquele apresentado por meio diverso do sistema PROTOS.

Providência Adotada: Não constam informações da unidade auditada.

Assim, constata-se que a **recomendação não foi implementada.**

3. CONCLUSÃO

A atividade de auditoria contribui para o aperfeiçoamento da gestão e agrega valor à instituição por meio da efetividade (implementação) das suas recomendações, a qual ocorre por meio do acompanhamento contínuo da implementação das melhorias recomendadas.

O [Manual de Auditoria da Controladoria Geral da União-CGU](#), p. 119, dispõe que " compete, em primeiro lugar, aos gestores das unidades auditadas a responsabilidade pelo atendimento das recomendações, e cabe a auditoria interna o estabelecimento, a manutenção e a supervisão do processo de monitoramento da implementação das recomendações".

Durante o monitoramento observou-se que das 6 propostas de melhorias, somente 2 foram implementadas, conforme detalhamento abaixo:

- Implementadas: (R1, R4);
- Não mais aplicável: (R5)
- Não implementadas e não mais aplicáveis: (R2, R3, R6);

Cabe destacar a [Orientação Prática: Serviços de Auditoria](#) da Controladoria-Geral da União, que dispõe o seguinte: (...) *o monitoramento é um processo dinâmico, portanto, as recomendações, até atingirem a situação ideal de "atendidas", podem passar por um ciclo de providências, de análises e de reiteraões, até o completo saneamento das situações que lhes deram causa. Podem ainda ser alteradas ou mesmo canceladas devido a mudanças significativas em seu objeto ou no contexto da unidade auditada, inviabilizando ou tornando irrelevante o seu atendimento.* **(grifo nosso)**

Neste sentido, verificou-se que já se passaram oito anos desde a emissão do relatório de auditoria. E tendo em vista que se encontra em andamento, em 2024 de nova avaliação, cujo objetivo é analisar a concessão e pagamento do Adicional de Qualificação Funcional dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como avaliar os controles internos existentes, conforme Comunicado de Auditoria (3551336).

Assim, avalia-se como não mais aplicável o monitoramento das recomendações neste processo e **encerra-se o seu monitoramento.**

Por fim, ressalta-se que a revisão da aplicabilidade das recomendações desta auditoria, também teve como parâmetro a [Resolução n. 315/2020-TCU](#), a qual estabeleceu procedimentos visando a racionalização das recomendações, com o objetivo de promover a eficácia do monitoramento.



Documento assinado eletronicamente por **WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR, Auditor(a)-Chefe em substituição**, em 10/04/2024, às 12:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA SILVA, Coordenador (a)**, em 10/04/2024, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3400328** e o código CRC **AE03B64F**.